

LEGISLAÇÃO MINEIRA

DECRETO Nº 12-B/96 DE 24 DE MAIO

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO
DE MINISTROS

Decreto nº 12-B/96 de 24 de Maio

Tendo em conta as especificidades do sector mineiro, nomeadamente o facto de nas diversas fases de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, e tratamento, serem utilizados equipamentos e materiais não produzidos no País;

Considerando ser razoável desonerar as importações de tais bens essenciais a actividade, estabelecendo um regime aduaneiro especial que, entretanto salvede formas adequadas de fiscalização;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º (objecto)

1. Os titulares de direitos adiante designados por concessionários ficam sujeitos ao regime aduaneiro especial previsto neste diploma.

2. Em tudo quanto não se encontre nele estabelecido, será aplicável o regime geral vigente em Angola.

Artigo 2º (isenção)

1. É isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, a excepção do imposto de selo e taxas devidas pela prestação de serviços (v.g. taxa de serviço, emolumentos pessoais e subsídios de transporte/deslocações), a importação de mercadorias destinadas às operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento de recursos minerais, constantes da lista anexa ao presente diploma assim como material de escritório e residências.

2. Por solicitação dos concessionários e após parecer da Direcção nacional das Alfândegas, poderão ser acrescentadas às listas anexas, através do decreto-executivo dos Ministérios de Economia e Finanças e da Geologia e Minas, outros bens, matérias primas e produtos utilizados nas operações mineiras referidas no número anterior, entendendo-se que será considerado como um adiantamento as mesmas.

Artigo 3º (exclusividade)

1. No acto de importação dos bens materiais primas ou produtos referidos no artigo anterior, deverá ser presente as autoridades aduaneiras, uma

declaração de compromisso da sua aplicação exclusiva nas operações objecto do presente decreto, cabendo aquelas autoridades a sua fiscalização.

2. Constitui descaminhos de direitos, previsto e punido pelo Contencioso Aduaneiro em vigor, a utilização daqueles bens, matérias-primas e produtos para fins diferentes dos previstos.

Artigo 4º (Desvio de exclusividade)

1. O desvio da regra da exclusividade de aplicação nas operações dos bens importados com isenção aduaneira prevista no presente Regime Aduaneiro, bem como a sua alienação deverá, nos termos da legislação em vigor, ser previamente requeridos ao ministro da Economia e finanças, sendo os bens, no caso de o requerimento ser favoravelmente despachado, passíveis dos encargos devidos.

Artigo 5º (Importação temporária)

1. É permitida a importação temporária com dispensa de caução dos bens referidos no artigo 2º sendo livre de encargos aduaneiros a consequente reexportação, à excepção do imposto de selo de despacho e das taxas normalmente devidas, pela prestação de serviços, designadamente, a taxa de serviço, emolumentos pessoais e subsídio de transporte.

2. A Direcção Nacional das Alfândegas priorizará os trâmites necessários a efectivação do disposto no número anterior.

Artigo 6º (Exportação Temporária)

É permitida a exportação temporária, com dispensa de caução, dos bens mencionados no artigo 2º, que vão para reparação, beneficiação ou conserto, sendo livre de encargos aduaneiros a respectiva reimportação, devendo para o efeito apresentar uma declaração de compromisso de reimportação no prazo máximo de um ano.

Artigo 7º (importações diversas)

1. A importação de bagagens e objectos de usos pessoal e doméstico pertença de técnicos estrangeiros com residência temporária no país, bem como dos familiares que os acompanhem e com eles coabitem, segue o conceito aduaneiro do regime de bagagens em vigor no país, com apresentação de relação discriminativa, em triplicado, da qual um dos exemplares é devolvido e visado pela Alfândega. Este exemplar deve ser apresentado à Alfândega na altura da saída, para efeitos de conferência.

2. É permitida a importação temporária, pelo prazo de dois anos, com dispensa de caução, de uma viatura de uso pessoal de todos os encargos aduaneiros.

3. Findo o prazo estipulado no número anterior, a viatura é sujeita a reexportação ou importação definitiva mediante pagamento de todos os encargos aduaneiros.

4. Em caso de força maior devidamente justificados, o Director Nacional das Alfândegas poderá autorizar a prorrogação dos prazos previstos no ponto 2.

Artigo 8º (responsabilidade Fiscal)

As isenções e os regimes suspensivos previstos nos artigos anteriores, não incluem eventuais multas e custas de processos por infracções as leis aduaneiras, as quais são sempre devidas.

Artigo 9º (Exportação minerais)

A exportação de recursos minerais produzidos na área de concessão, efectuada directa ou indirectamente pelo concessionário, desde que devidamente licenciadas nos termos da legislação em vigor, não está sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, incluindo taxa de serviço, a excepção de imposto de selo, emolumentos pessoais e subsídios de transporte.

Artigo 10º (Desalfandegamento expedito)

No caso de medicamentos, vacinas géneros alimentícios perecíveis e quaisquer outros produtos que, pela sua própria natureza, exijam um desalfandegamento urgente, as autoridades autorização a saída imediata, mediante medidas cautelares adequadas que substituam, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 11º (Abertura de posto aduaneiro)

1. O Ministro da Economia e Finanças, sempre que razões ponderosas o justificarem, poderá autorizar a abertura de postos aduaneiros nas áreas onde se localizem projectos mineiros.

2. Pelo posto aduaneiro poderão ser desalfandegadas todas as mercadorias, de qualquer natureza, que sejam importadas a luz do presente decreto e qualquer que tenha sido o local de entrada em Angola, desde que o seu acondicionamento obedeça as normas internacionais para circulação de mercadorias em transportes internacionais.

Artigo 12º (Disposições fiscais)

É revogado o Decreto n.º 66/81, de 27 de Julho.

Artigo 13º (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Economia e Finanças.

Artigo 14º (Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Setembro de 1995.

*O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moço.
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos*